



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Processo TC nº 14.474/20**

### **RELATORIO**

Trata-se de denúncia apresentada pelo representante da empresa TECHPROJ CONSULTORIA E PROJETOS LTDA, acerca de supostas irregularidades contidas nos termos do edital da LICITAÇÃO LRE ELETRÔNICA Nº 046/2020, cujo objeto é o SERVIÇO DE ELABORAÇÃO DE ESTUDO DE CONCEPÇÃO, PROJETO BÁSICO E EXECUTIVO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DAS CIDADES PUXINANÃ E POCINHOS, NO ESTADO DA PARAÍBA.

Em seu arazoado, a denunciante aponta 03 (três) irregularidades, quais sejam:

*A primeira recai sobre o subitem 14.5.2 do edital. Nele, exige-se como requisito de "QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL" a apresentação de "Atestado(s) em nome da Licitante, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução de serviços de características semelhantes de complexidade tecnológica e operacionais equivalentes ou superiores ao definido no objeto desta licitação. Estes quantitativos não ultrapassam 50% de seus correspondentes quantitativos constantes da Planilha de Preços". Afirma a denunciante, que ao se analisar a Planilha Orçamentária apresentada no Edital, nota-se que esta se compõe de "Profissionais" e tem como unidade "MÊS", não fazendo nenhuma referência a quantidades de serviços ou tamanho da obra a ser projetada.*

A Auditoria entende que o objeto da licitação ora em análise, de acordo com o que dispõe o art. 46, da Lei nº 8.666/1993, se enquadra como serviço de natureza intelectual, cujo critério de julgamento a ser adotado na licitação deve ser o de técnica e preço.

O RILCC da CAGEPA, em seu art. 76, I, segue a mesma linha da lei de licitações e contratos, no sentido de que nas licitações destinadas a contratar objeto de natureza predominantemente intelectual, o critério de julgamento a ser adotado deverá ser o de técnica e preço. Destarte, tendo em vista ter o serviço objeto da licitação, natureza intelectual, não tem como se cobrar atestados de capacidade técnica operacional com quantitativos.

Tal exigência, no entender do Órgão Técnico, frustra o caráter competitivo de certame, conforme preleciona o art. 40, I, do R I L C C da CAGEPA.

A Auditoria acolhe as alegações da denunciante, considerando que a exigência prevista no subitem 14.5.2, "a)", do edital ora analisado, frustra o caráter competitivo do certame.

*A segunda irregularidade suscitada recai sobre o subitem 14.5.3 do edital. Nele, exige-se como requisito de "QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL", a apresentação de "Certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT) e seus anexos, expedida(s) pelo CREA, do(s) profissional(is) de nível superior detentor(es) do(s) atestado(s) de responsabilidade técnica, comprovando a execução de serviços de características semelhantes de complexidade tecnológica e operacional equivalentes ou superiores às constantes da alínea "a" adiante, para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, ou ainda, para empresa privada.*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 14.474/20

Neste caso a Auditoria verificou, no tocante aos profissionais “Coordenador Geral de Projetos” e “Engenheiro Civil ou Sanitarista”, que foi exigido destes profissionais comprovação de experiência na execução de projetos de sistema de esgotamento sanitário em cidades com população mínima de 100.000 e 40.000 habitantes, respectivamente. Cumpre destacar, que segundo pesquisa realizada no site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, a população estimada dos municípios de Pocinhos e Puxinanã é de aproximadamente 32.244. Nesse sentido, a exigência supra se torna desarrazoada na medida em que exige comprovação de execução de projetos de esgotamento sanitário em cidades com população mínima superior (100.000 hab.) e próxima (40.000 hab.), ao somatório da população dos municípios supracitados. Ante o exposto, a Auditoria acolhe as alegações da denunciante, considerando que a exigência prevista no subitem 14.5.3, do edital ora analisado, frustra o caráter competitivo do certame, conforme o art. 40, I, do RILCC da CAGEPA.

*Na terceira irregularidade, a denunciante afirma que é totalmente fora de propósito e sem nenhum respaldo legal, a exigência para fins de comprovação da capacidade técnico - profissional, da apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitida pelo CREA de "DESENHISTA/CADISTA, TOPÓGRAFO E TÉCNICO EM GEOPROCESSAMENTO" com experiência mínima de 2 anos em projetos de esgotamento sanitário, tendo em vista que tais profissionais não fazem parte do sistema CONFEA-CREA. Aduz ainda que, o edital exige um Engenheiro Ambiental para realizar os Estudos - Relatório Ambiental Preliminar, e demais estudos pertinentes.*

Do exposto, tem-se que o edital exige certidão de acervo técnico dos profissionais de nível superior. Os profissionais citados pela denunciante são detentores de diploma de nível médio/técnico. Nesse sentido, esses profissionais não deverão apresentar tal certidão. No tocante a exigência do Engenheiro Ambiental para a execução do Relatório Ambiental Preliminar, e demais estudos pertinentes, a Auditoria entende que tal profissional é de fundamental importância na realização dos objetos ora licitados, tendo em vista que o esgoto sanitário tem impacto direto no meio ambiente, e o engenheiro ambiental atuará no sentido de proteger a saúde humana ao preservar os recursos naturais, contribuindo para a redução e prevenção da poluição.

Quanto a esse item, a Auditoria não acolhe as alegações da denunciante.

Não obstante os fatos aqui denunciados, a Unidade Técnica entende, ainda, que a adoção do rito procedimental da modalidade pregão na licitação ora em análise, afronta os dispositivos legais, bem como, a jurisprudência do TCU.

Em face do exposto, a Unidade Técnica recomendou, com base no art. 195, §1º do Regimento Interno, a CONCESSÃO DE CAUTELAR com vistas a Suspende a LICITAÇÃO LRE ELETRÔNICA Nº 046/2020. Ato contínuo, NOTIFICAR a autoridade responsável da CAGEPA, para que tome as seguintes providências:

a) Retirar do edital do certame, a exigência contida na alínea “a” do subitem 14.5.2;

b) Adequar o item 11 do Termo de Referência, quanto aos perfis dos profissionais “Coordenador Geral de Projetos” e “Engenheiro Civil ou Sanitarista”, reduzindo a população mínima exigida, com relação a experiência na elaboração de estudos e projetos de sistemas de esgotamento sanitário;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 14.474/20

c) Adotar o critério de julgamento “técnica e preço”, e consequentemente, a modalidade “Concorrência Pública”, adequando o edital ao rito procedimental da referida modalidade;

d) Republicar o Edital da licitação supracitada, com as alterações propostas por esta Auditoria.

Devidamente notificado, o Presidente a CAGEPA, Sr. Marcus Vinícius Fernandes Neves, deixou escoar o prazo regimental sem que se manifestasse junto a esta Corte.

Ao se pronunciar sobre o feito, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador Luciano Andrade Farias, emitiu o Parecer nº 1474/20 ratificando o entendimento da Auditoria, considerando que, como o gestor da CAGEPA não se manifestou no processo, apesar de devidamente citado, não pode alegar surpresa em face da cautelar – que se justifica para proteger o erário até o julgamento final do feito por parte desta Corte de Contas. A esse respeito, o Parquet observa a existência do Doc. TC nº 49703/20 (licitação registrada no TRAMITA) – certame que ora é objeto de denúncia nos autos epigrafados. Prudente, portanto, que tal procedimento licitatório seja de pronto examinado, já que está umbilicalmente associado ao presente feito.

Ante o exposto, opinou no sentido pelo (a);

1. Conhecimento e procedência da denúncia no tocante à frustração ao caráter competitivo;
2. Expedição de medida cautelar, nos moldes especificados ao longo da presente manifestação.

É o Relatório, e decide o Relator EMITIR, com arrimo no § 1º do Art. 19511 do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010), MEDIDA CAUTELAR determinando à CAGEPA, na pessoa do seu Diretor-Presidente Marcus Vinicius Fernandes Neves:

a) A suspensão IMEDIATA do PREGÃO ELETRÔNICO nº 046/2020, na fase em que se encontra;

b) Ato contínuo, NOTIFICAR a autoridade responsável da CAGEPA, na Pessoa do Sr. Marcus Vinícius Fernandes Neves, para que tome as seguintes providências:

- 1) Retirar do edital do certame, a exigência contida na alínea “a” do subitem 14.5.2;
- 2) Adequar o item 11 do Termo de Referência, quanto aos perfis dos profissionais “Coordenador Geral de Projetos” e “Engenheiro Civil ou Sanitarista”, reduzindo a população mínima exigida, com relação a experiência na elaboração de estudos e projetos de sistemas de esgotamento sanitário;
- 3) Adotar o critério de julgamento “técnica e preço”, e consequentemente, a modalidade “Concorrência Pública”, adequando o edital ao rito procedimental da referida modalidade;
- 4) Republicar o Edital da licitação supracitada, com as alterações propostas pela Auditoria.

*Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho*

Relator



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 14.474/20

Objeto: Licitação

Órgão: Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba – CAGEPA

Gestor: Marcus Vinicius Fernandes Neves

Licitação. Pregão Eletrônico. CAGEPA.  
Medida Cautelar. Decisão Monocrática.  
Suspensão de atos. Determinações.

### ACÓRDÃO AC1 TC nº 1.569/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 14.474/20, que trata de denúncia apresentada pelo representante da empresa TECHPROJ CONSULTORIA E PROJETOS LTDA, acerca de supostas irregularidades contidas nos termos do edital da LICITAÇÃO LRE ELETRÔNICA Nº 046/2020, cujo objeto é o SERVIÇO DE ELABORAÇÃO DE ESTUDO DE CONCEPÇÃO, PROJETO BÁSICO E EXECUTIVO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DAS CIDADES DE PUXINANÃ E POCINHOS, NO ESTADO DA PARAÍBA, ACORDAM os Conselheiros integrantes da Egrégia 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, à unanimidade, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

I) **REFERENDAR** expressamente a cautelar deferida, mediante a ratificação da decisão monocrática – Decisão Singular DS1-TC /20 -, nos termos do relatório e voto do relator que passam a integrar a presente decisão, através da qual decidiu-se EMITIR, com arrimo no § 1º do Art. 19511 do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010), MEDIDA CAUTELAR determinando à CAGEPA, na pessoa do seu Diretor-Presidente Marcus Vinicius Fernandes Neves:

a) A suspensão IMEDIATA do PREGÃO ELETRÔNICO nº 046/2020, na fase em que se encontra;

b) Ato contínuo, NOTIFICAR a autoridade responsável da CAGEPA, na Pessoa do Sr. Marcus Vinicius Fernandes Neves, para que tome as seguintes providências no sentido de:

1) Retirar do edital do certame, a exigência contida na alínea “a” do subitem 14.5.2;

2) Adequar o item 11 do Termo de Referência, quanto aos perfis dos profissionais “Coordenador Geral de Projetos” e “Engenheiro Civil ou Sanitarista”, reduzindo a população mínima exigida, com relação a experiência na elaboração de estudos e projetos de sistemas de esgotamento sanitário;

3) Adotar o critério de julgamento “técnica e preço”, e conseqüentemente, a modalidade “Concorrência Pública”, adequando o edital ao rito procedimental da referida modalidade;

4) Republicar o Edital da licitação supracitada, com as alterações propostas pelo Órgão de Instrução.

Presente ao julgamento o(a) representante do Ministério Público de Contas

Sala das Sessões – Plenário Adailton Coelho Costa

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

João Pessoa, 09 de novembro de 2020.

Assinado 13 de Novembro de 2020 às 09:43



**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 13 de Novembro de 2020 às 13:18



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO